



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Designada pelo Decreto nº 015-B/2023.

Processo nº 023/2023

Licitação nº 001/2023

Modalidade: Concorrência para Obras e Serviços de Engenharia

Objeto: contratação de empresa do ramo de engenharia, arquitetura e/ou construção civil para execução de obra construção de Creche Proinfância Tipo 1.

Assunto: Recursos Administrativos contra decisão da CPL.

Recorrentes: **JOSÉ RONI FERREIRA FERNANDES – BASE FORTE e MATIAS BRASIL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

PARECER

I - Breve relato

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitantes: **JOSÉ RONI FERREIRA FERNANDES – BASE FORTE e MATIAS BRASIL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pugnando pela revisão do posicionamento da Comissão Permanente de Licitações, que classificou as propostas em sessão realizada no dia 07/11/2023.

Insurge-se a Recorrente **JOSÉ RONI FERREIRA FERNANDES – BASE FORTE** alegando, em síntese, que fora excluída da disputa porque, de acordo com a Comissão Permanente de Licitação, em relação a cotação unitária dos subitens 1.11.1.2, 1.11.1.4, 1.11.1.5 e 1.11.2.2, os valores ficaram acima de 10% (dez por cento) dos valores previstos na planilha orçamentária do projeto básico, contudo, a falha ou erro material no preenchimento da proposta da Recorrente não é suficiente para justificar a sua desclassificação do certame, porquanto a natureza jurídica deste vício é o mesmo identificado na omissão do detalhamento no BDI da empresa **ADELMA DIESEL CONSTRUÇÕES LTDA**, o qual foi sanado através de diligências por determinação da Comissão Permanente de Licitação, sendo assim postula pela revisão do julgamento e sua consequente classificação.



Já a Recorrente **MATIAS BRASIL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** alega, em síntese, que a licitante **ADELMA DIESEL CONSTRUÇÕES LTDA**, desde a abertura das propostas, sempre o fez em nome de pessoa jurídica diversa da habilitada no certame, utilizando a **ADELMA DIESEL CONSTRUÇÕES EIRELI**, para apresentar a proposta. Ademais, alega que a mencionada Pessoa Jurídica omitiu o percentual de BDI, informação que deveria constar na Carta de Proposta. Sendo assim, motivos pelos quais requer sua desclassificação.

A intimação do julgamento da fase de propostas foi efetuada através da publicação da Ata junto ao Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC ocorrida no dia 07/11/2023, tendo as Recorrentes protocolizado seus recursos respectivamente nas datas de 14/11/2023 e 13/11/2023, logo, sendo tempestivos (art. 109, I, “a” c/c art. 110, ambos da Lei nº 8.666/93).

Além do mais, vislumbra-se que os mesmos apresentam outros requisitos de admissibilidade, tais como a legitimidade, o interesse recursal, a forma escrita, a fundamentação e o pedido.

Comunicadas as licitantes remanescentes sobre a interposição do recurso em tela, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, através da publicação de extrato no dia 16/11/2023 junto ao Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, a licitante **MATIAS BRASIL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou Contrarrazões.

Encerrado o prazo de contraditório, o processo foi encaminhado a Assessoria Jurídica Municipal, para que ali fosse analisado os recursos interpostos, e, expedido Parecer Jurídico a respeito.

Atendendo a referida solicitação, o Dr. Mauro Melo Vieira, Assessor Jurídico do Município de Painel, emitiu Parecer Jurídico sobre o recurso.

É o sucinto relato.



II - Do Mérito

Abstemo-nos de citar e analisar detalhadamente aqui os termos e argumentos dos recursos administrativos em tela, bem como, das Contrarrazões tendo em vista isso já ter sido apropriadamente efetuado, a pedido desta Comissão, através do Parecer Jurídico, expedido na data de 24/11/2023 arquivado aos autos. Portanto, é desnecessário e contraproducente transcrever a íntegra de tal instrumento, pois, desde já, esta Comissão adota o entendimento e as recomendações nele consignados.

III - Da Conclusão

Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Licitatória e no Edital, e especialmente ao teor do Parecer Jurídico, da Assessoria Jurídica Municipal, **conhecemos** os recursos administrativos interpostos pelas licitantes, nos seguintes termos:

JOSÉ RONI FERREIRA FERNANDES – BASE FORTE, atendeu os pressupostos recursais legalmente exigíveis, e **no mérito, NEGAMOS-LHE PROVIMENTO**. Em consequência, **mantemos** o julgamento proferido na fase de proposta quanto a manutenção de sua Desclassificação.

MATIAS BRASIL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, atendeu os pressupostos recursais legalmente exigíveis, e **no mérito, CONCEDEMO-LHE PROVIMENTO**. Em consequência, **RETIFICAMOS** o julgamento proferido na fase de proposta, declarando a Licitante **ADELMA DIESEL CONSTRUÇÕES LTDA**, Desclassificada.

Por conseguinte, fica retificada a classificação final, nos seguintes termos:

A licitante **MATIAS BRASIL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, sagrou-se vencedora do objeto da Licitação em epígrafe, com o valor global de R\$ 3.935.897,80 (Três milhões, novecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), a Licitante **ALLIANZ CONSTRUÇÃO DE OBRAS**



LTDA ficou na segunda colocação, com o valor global de R\$ 4.104.279,43 (Quatro milhões, cento e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), e a Licitante CONSTRUTORA EVOLUTA LTDA ficou na terceira colocação, com o valor global de R\$ R\$ 4.110.000,00 (Quatro milhões, cento e dez mil reais).

Por força do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, submetemos os presentes autos, neles incluídos estas informações, à apreciação e decisão da Autoridade Competente.

É o entendimento, s.m.j.

Painei/SC, 27 de novembro de 2023.

Keila dos Santos Xavier
Presidente da CPL

Fernando Andrade Godoi
Membro da CPL

Joice Natalice Barbosa
Membro da CPL